

Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.005177/2002-37  
Recurso nº : 126.437  
Acórdão nº : 201-78.578

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 08 / 05 / 06 VISTO	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

Recorrente : UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS.**

A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadra no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributável.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Walber José da Silva  
**Relator**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29 / 08 / 2005 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, 29 / 09 / 2005  VISTO
---

2º CC-MF  
FL

Processo nº : 10875.005177/2002-37  
Recurso nº : 126.437  
Acórdão nº : 201-78.578

Recorrente : **UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

## RELATÓRIO

Contra a UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de diferença de Cofins, decorrente da falta de inclusão na base de cálculo da exação de receita de atos não cooperativos, caracterizada por pagamentos a hospitais, laboratórios, clínicas e outros.

O auto de infração refere-se aos períodos de apuração de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, no valor total de R\$ 3.720.806,93, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Inconformada com o lançamento, a cooperativa interessada ingressou com a impugnação de fls. 272/285, onde alega, em síntese, que:

1 - os atos praticados pela cooperativa são objeto de ação judicial, através de Mandado de Segurança nº 1999.61.00.055927-9, que atualmente encontra-se no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento de Agravo Regimental interposto pela recorrente;

2 - a cooperativa deve receber o tratamento tributário previsto no artigo 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal;

3 - o ato cooperativo não está sujeito a tributação;

4 - a Unimed não prestou serviços aos hospitais, laboratórios ou clínicas. Ao contrário, eles é que prestaram serviços à Unimed, através de seus médicos cooperados. Estes serviços são caracterizados como atos auxiliares, pelos quais os associados obtêm, por intermédio da cooperativa, as condições para que possam realizar o trabalho inerente à atividade econômica composta pela cooperativa;

5 - o Termo de Verificação e Constatação é inconsistente na medida em que não detalhou se os pagamentos em tela foram decorrentes de procedimentos solicitados ou realizados por cooperados;

6 - solicita a realização de perícia para comprovar que a realização de procedimentos, nos hospitais, laboratórios, etc., foram decorrentes de solicitação de médicos cooperados; e

7 - a Medida Provisória nº 2.158-35 deixa claro que as operadoras de plano de saúde, como é o caso da recorrente, não têm como exercer esta atividade sem enfrentar despesas de pagamento a hospitais e laboratórios.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 3.606, de 20/03/2003, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000*

*Ementa: COOPERATIVA. SERVIÇOS MÉDICOS. A prestação de serviços por hospitais e laboratórios não associados não se enquadra no conceito de ato cooperativo, sendo,*

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.005177/2002-37  
Recurso nº : 126.437  
Acórdão nº : 201-78.578

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29 / 09 / 2005  VISTO	2º CC-MF Fl. _____
--	--------------------------

*portanto, tributáveis. A partir de julho de 1999, mesmo os atos cooperativos compõem a base de cálculo da Cofins.*

*Lançamento Procedente”.*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/04/03, conforme AR de fl. 5.154.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 13/05/2003, o recurso voluntário de fls. 5.171/5.178, onde reprisa os argumentos da impugnação, exceto quanto à nulidade do lançamento. Alega, ainda, que está questionando, a nível administrativo e judicial, “a incidência de tributos sobre os determinados Atos Cooperativos”.

Reitera o pedido de diligência e, no final, pede o reconhecimento da não incidência do PIS e da Cofins quanto aos atos praticados com laboratórios e hospitais, decorrentes de solicitações feitas por seus médicos cooperados.

Providenciado o competente arrolamento de bens, nos termos do despacho de fl. 5.267, foi o processo encaminhado a este Segundo Conselho de Contribuintes.

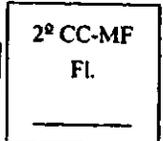
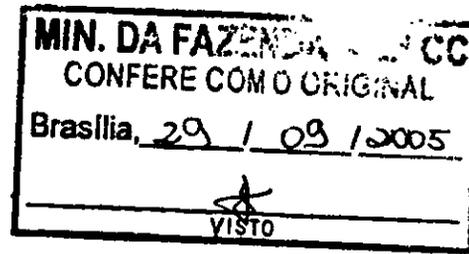
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/06/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 5.278.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.005177/2002-37  
Recurso nº : 126.437  
Acórdão nº : 201-78.578



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, pretende a recorrente ver reconhecida a não incidência do PIS quanto aos atos praticados com laboratórios e hospitais, decorrentes de solicitações feitas por seus médicos cooperados.

A recorrente reitera o pedido de realização de perícia, sem atender ao disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Como a recorrente deixou de formular os quesitos a serem respondidos na perícia, nos parece que o principal objetivo da mesma seria segregar os atos praticados pelos hospitais e laboratórios decorrentes de solicitações feitas por médicos cooperados dos atos decorrentes de solicitações feitas por médicos não cooperados. A recorrente entende que os primeiros são atos cooperativos e os outros não são atos cooperativos.

Antes de entrar no mérito do que venha a ser ato cooperativo e ato não cooperativo, as receitas tributadas referem-se a atos praticados por hospitais, clínicas e laboratórios, que são pessoas jurídicas distintas de seus sócios e que venderam serviços por intermédio da recorrente.

Os empregados destas empresas podem ou não ser médicos e, sendo médicos, podem ou não ser cooperados da Unimed. Nos laboratórios de patologia, por exemplo, quem executa os serviços vendidos por intermédio da recorrente são os farmacêuticos.

Quem eventualmente requisitou alguns dos serviços prestados pelos laboratórios, hospitais e clínicas, não altera a natureza da intermediação exercida pela recorrente, quer o requisitante seja médico cooperado ou não ou, ainda, outro profissional qualquer.

Conclui-se que, sendo esta a pretensão da recorrente, poderia ela própria fazer a segregação acima referida, sem prejuízo de eventual homologação por parte da Fiscalização.

Por estas razões, indefiro o pedido de perícia formulado pela recorrente, por entendê-la prescindível para o deslinde da questão.

Também não merece ser acatada a afirmação da recorrente de que está discutindo no âmbito do Poder Judiciário a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Trata o presente de exigência de Cofins e, como bem andou a decisão recorrida, no Mandado de Segurança apontado pela recorrente não se discute tal questão, devendo a mesma ser enfrentada nestes autos. No Mandado de Segurança a recorrente está pleiteando a isenção prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91. Nestes, estar-se a exigir a Cofins incidente sobre atos não cooperativos, não albergados pela citada isenção.

Esta Colenda Primeira Câmara julgou recursos semelhantes, também envolvendo cooperativas do sistema Unimed. Dentre os recursos apreciados e julgados, destaco o de nº 126.727, cujos fundamentos do Acórdão nº 201-77.665, da lavra do i. Conselheiro *Antonio Mario de Abreu Pinto*, adoto e abaixo transcrevo:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.005177/2002-37  
Recurso nº : 126.437  
Acórdão nº : 201-78.578

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29 / 09 / 2005  VISTO	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

*"Consoante preconiza o art. 79 da Lei nº 5.764/71, são denominados atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução de objetivos sociais.*

*Partindo de tal premissa, resta claro que, in casu, o ato cooperativo só se efetiva quando os associados à cooperativa prestarem serviços médicos aos seus usuários, sendo insuficientes à caracterização do conceito de ato cooperativo aqueles praticados no atendimento do objetivo social.*

*Isto posto, como as pessoas prestadoras de serviços laboratoriais, hospitalares e clínicos, não são cooperativadas, a intermediação feita pela cooperativa, entre aquelas pessoas e os usuários dos respectivos serviços, caracteriza-se como ato não cooperativo, sujeito, pois, à incidência da contribuição, conforme brilhantemente asseverado pelo douto julgador de primeira instância.*

*Outrossim, a Lei nº 5.764, de 1971, em seu art. 4º, ao tratar da constituição das sociedades cooperativas, assim dispõe, verbis:*

*'Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:*

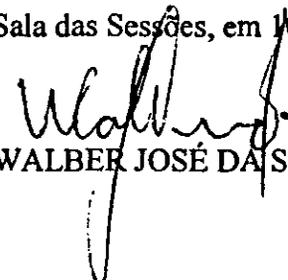
*... omissis.*

*Destarte, não resta dúvida de que o objeto da cooperativa somente pode ser a prestação de serviços aos seus associados, nunca a prestação de serviços a terceiros."*

Quanto aos demais argumentos suscitados pela recorrente, adoto, na integralidade, as razões expostas no *decisum* recorrido, às quais ora ombreio-me.

Pelo exposto, e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

